



417

2.	PUBLICADO Nº 1	92
C	De 10/08	
C		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.875-000.242/91-23

mias

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.882

Recurso n.º 87.415

Recorrente **CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

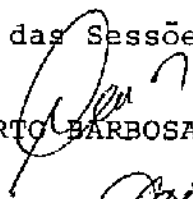
Recorrida **DRF EM GUARULHOS - SP**

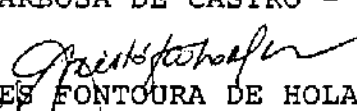
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receitas. Obrigações registradas na contabilidade, e não comprovadas. Insuficiência de pagamento da contribuição, que é devida em relação aos valores omitidos. **Recurso não provido.**

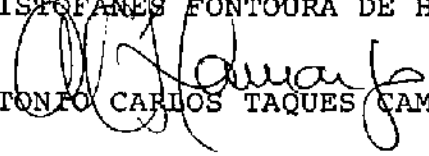
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.875-000.242/91-23

Recurso Nº: 87.415
Acórdão Nº: 201-67.882
Recorrente: CERTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima indicada, em 30.01.91 (ciência na mesma data) para exigência da contribuição ao FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL, modalidade FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao ano de 1985, por ter a empresa omitido receitas operacionais, caracterizada tal omissão por não ter a autuada comprovado "parte do saldo da conta Financiamento a curto prazo, existente em seu Balanço Patrimonial em 31/12/85", saldo esse no valor de Cr\$ 193.922.505,00. Foi efetuado também lançamento do IRPJ, relativo ao mesmo fato (cópia do auto de infração às fls. 02/9).

A autuada solicitou dilação de prazo para impugnação à exigência, tendo a autoridade lhe concedido mais 15 dias (fls. 17).

Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 19/23) em 13.03.91, protestando pela juntada oportuna de comprovantes, e alegando não poder a fiscalização se basear em presunção da ocorrência do fato gerador e que é inadmissível a correção monetária da multa, por implicar (a correção) agravamento da pena.

Informação fiscal às fls. 25, defendendo a manutenção

-segue-

Processo nº 10.875-000.242/91-23

Acórdão nº 201-67.882

do auto, tendo em vista a confirmação do lançamento do IRPJ.

Decisão de primeira instância às fls. 31/32, julgando procedente a ação fiscal, apoiando-se a autoridade na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 26/30), em que afirma que "na fase fiscalizatória a autuada declarou não possuir a documentação comprobatória, alegando o seu extravio" e que, na "fase impugnatória, nada traz ainda de concreto que possa infirmar o procedimento fiscal". Rebate ainda a argumentação de incapacidade da correção não é penalidade, "servindo apenas para ressarcir o prejuízo da Fazenda Nacional com a desvalorização real da moeda, ante a impontualidade do devedor", e citando ainda julgados do 1º Conselho de Contribuintes do extinto TFR, consagrando a correção monetária das multas fiscais.

Recurso às fls. 35/38, tempestivamente interposto, em que são reeditadas as razões constantes da impugnação, agora sem o protesto pela apresentação de comprovantes, e dizendo mais que "mesmo quando a presunção autoriza o lançamento do tributo, deveria ser efetuada a notificação, pois é primordial na função fiscal a orientação, o esclarecimento e não tão-somente a autuação da empresa presumidamente devedora".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-000.242/91-23

Acórdão nº 201-67.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Verifico que a autuada, ora recorrente, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório da existência das obrigações indicadas em seu balanço patrimonial levantado em 31.12.85, conta "Financiamento a Curto Prazo", cujo saldo foi de Cr\$ 192.922.505,00, como apurado pela fiscalização, e não contestado pela fiscalizada.

Estando a matéria de fato, assim, suficientemente esclarecida, entendo deva o lançamento prosperar, sendo a válida a presunção erigida pela fiscalização, no que tange à omissão de receitas operacionais, caracterizada pela consignação nos registros contábeis de obrigações inexistentes, no período considerado. É inegável a insuficiência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em virtude da redução indevida da base de cálculo.

Não socorrem à autuada as alegações de que a correção monetária é indevida, e de que a fiscalização deve "orientar e esclarecer". A correção monetária é mera atualização do valor do tributo, quando não pago na época própria, e não constitui majoração daquele, senão a manutenção integral do quantum devido à Fazenda, evitando o prejuízo desta e o locupletamento do devedor. A fiscalização cabe, uma vez iniciado o procedimento fiscal, realizar o lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.



ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA